



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005139/99-61
Recurso nº. : 121.761
Matéria: : IRPJ e CSLL- Ano calendário de 1994
Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 101-93.433

IRPJ - CSLL

JUROS DE MORA - Os juros de mora independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MAIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Processo nº. : 10830.005139/99-61
Acórdão nº. : 101-93.433

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Processo nº. : 10830.005139/99-61
Acórdão nº. : 101-93.433

3

Recurso nº. : 121.761
Recorrente : TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

Contra Tetra Pak Ltda. foram lavrados dois autos de infração, sendo que pelo primeiro (fls. 87/90), relativo ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, foi formalizada exigência de imposto no valor de R\$ 4.283.545,15, acrescido de juros de mora, e pelo segundo (fls. 92/96), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi formalizada exigência de R\$ 1.112.609,12 a título de contribuição, acrescida de juros de mora.

A irregularidade apontada como causa das exigências foi despesa indevida de correção monetária. Segundo descrito no auto de infração, o contribuinte contabilizou indevidamente, no balanço encerrado em 31/12/94, a correção monetária/depreciação correspondente à diferença entre o IPC e os índices oficiais do mês de janeiro de 1989 (o índice utilizado pela empresa foi de 41,82%, correspondente à diferença entre o IPC de 70,28% e o índice oficial, a saber: $1,7028/1,2116 = 1,5182$). Esclarece o autuante que não foi observado o princípio da competência, uma vez que a correção monetária do ano-base de 1989 deveria ter sido contabilizada na declaração do exercício de 1990. Esclarece, ainda, que a empresa impetrou mandado de segurança preventivo para afastar qualquer ato de cobrança ou autuação por parte do impetrado, obtendo liminar, tendo sido o pedido, afinal, julgado parcialmente procedente e concedida em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito de manter os lançamentos efetuados, considerando o diferencial de correção monetária que existiu em janeiro de 1989, aproveitado no exercício de 1994, correspondente à variação do IPC do IBGE de 42,72%, assegurando-se, à Impetrada, sua atividade administrativa para fiscalizar a exatidão do fator e a correção do critério adotado pela Impetrante, inclusive para revisão do lançamento, mantendo a liminar naquilo que não contraria a decisão.



Processo nº. : 10830.005139/99-61
Acórdão nº. : 101-93.433

4

Foram lavrados dois autos de infração de IRPJ (juntamente com os autos de Contribuição Social reflexos), o primeiro deles, o presente, referente às despesas de correção monetária/depreciação correspondentes ao IPC de 42,72, conforme concedido na sentença, para prevenir a decadência, e o segundo, objeto de outro processo administrativo, referente às despesas de correção monetária/depreciação correspondentes à diferença entre os IPCs de 70,28% (contabilizado) e o de 42,72% (concedido).

Tempestivamente , a autuada impugnou a exigência especificamente no que concerne à aplicação dos juros de mora ao crédito suspenso em razão de medida liminar.

Mantida a exigência pelo julgador singular, recorre a empresa a este Conselho argumentando ser incabível a aplicação dos juros de mora desde maio de 1995, quando a empresa apresentou suas demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1994, eis que assim procedeu autorizada por medida liminar. Diz que impor penalidade ao contribuinte enquanto o mesmo tem o crédito tributário inexigível é afrontar o inciso IV do art. 151 do CTN. Traz doutrina de Paulo Barros de Carvalho quanto à natureza jurídica do auto de infração e sobre o caráter remuneratório dos juros de mora, e de Ives Gandra Martins sobre caráter ressarcitório desses juros. Diz que o critério da hipótese material de incidência da multa e juros moratórios é não pagar tributo no prazo da legislação, que a medida liminar concedida no processo judicial vedava a aplicação de penalidades contra a recorrente, e que, assim, o ato administrativo de imposição de penalidades contrariou determinação judicial, eis que considerou a empresa em mora no período, quando a mesma encontrava-se amplamente protegida. Traz, também, doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, destacando o trecho em que o autor admite "como medida salutar, a inexigibilidade das penalidades durante o período de suspensão liminar , porque incentiva a jurisdição das liberdades".

Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação fiscal no tocante aos juros de mora impostos no Auto de Infração.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, foi encaminhado a este Conselho amparado em liminar concedida em Mandado de Segurança desobrigando do depósito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Cassada a liminar, retornaram os autos devolvidos à repartição de origem para prestação de garantia/arrolamento, novamente retornando acompanhado de sentença do Juiz Federal da 4ª Vara em Campinas, concedendo a segurança. Dele conheço.

O presente recurso tem por objeto apenas a incidência dos juros de mora, sob a alegação de que a empresa deixou de pagar o tributo na data do vencimento autorizada por medida judicial.

A exigência dos juros de mora no presente caso decorre de determinação expressa do artigo 161 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79, não cabendo a este órgão, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a lei em vigor.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de janeiro de 2001


SANDRA MARIA FARONI

Processo nº. : 10830.005139/99-61
Acórdão nº. : 101-93.433

6

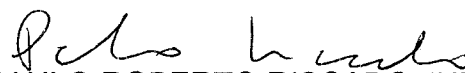
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 MAI 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 29/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL